



**PARECER: 010-2023**

**Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.**

O Presente Projeto de lei N° 009/2023, que dispõe sobre “Alteração de disposto de lei N°405 de 19 de Maio de 2017, que dispõe sobre a política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, Altera a lei N° 04/1997 e, dá outras Providências”.

O projeto em epígrafe fora recebido na casa legislativa no dia 19/04/2023, o qual foi lido na sessão ordinária no dia 25/04/2023, conforme determina o Preceito deontológico que regulamenta a feitura legiferante municipal. Ato contínuo, o Presidente como de praxe, encaminhou o projeto para a comissão de constituição e justiça a qual cabe exercer o papel do controle constitucional prévio.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei N°009/2023 de autoria do Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, Aldo Luís Borges Lopes, que dispõe sobre “alteração de disposto de lei N°405 de 19 de Maio de 2017, que dispõe sobre a política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, Altera a lei N° 04/1997 e , dá outras Providências”

De acordo com a justificativa apresentada à propositura visa garantir uniformização da lei Municipal com a lei Federal N° 13.824, de 09 de Maio de 2019, que alterou o artigo 132 da lei Federal N° 8.069 de 13 de Julho de 1980 que trata da possibilidade de recondução dos conselheiros tutelares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

A alteração se mostra inócua, visto que a Legislação Federal já trata da Matéria e regula todo o processo eleitoral dos membros dos Conselhos Tutelares.

Ademais, cumpre frisar que Matéria Legislativa atinente a proteção das Crianças e Adolescentes é concorrente da União, Estados e Municípios, logo, elas não podem ser Contraditórias. Além disso, a União tem o poder de regular a parte geral da Matéria. É o que se extrai da leitura da Carta Magna que assim aduz:

**“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

**(...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

A mudança aqui proposta trata-se de matéria Geral de competência da União. Assim sendo, não existem fundamentos para que essa mudança seja realizada. Afora isso, deve-se levar em consideração que existe um processo de escolha de membros do conselho Tutelar em andamento. Essa mudança poderia atrasar o processo de escolha, visto que, toda vez que existe mudança na legislação que norteia o processo, deve-se dá oportunidade para que os membros impugne a matéria regulatória.

O Poder Executivo pode suplementar a Legislação Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, que assim aduz

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**

Entretanto, a alteração aqui analisada, em nada suplanta a Legislação Federal, apenas traz o mesmo teor da lei Federal. Nesse sentido, No contexto formal da legislação em apreço se denota a inconsistência com os ditames constitucionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

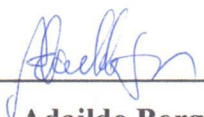
Nessa toada, cumpre destacar que existe pertinência temática que cabe ao Prefeito a iniciativa do feito, Porém, não há suplementação da Norma.

Assim, o projeto encontra-se nos limites de competência interna desta casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, havendo senão o entendimento de que o projeto encontra-se **fora** dos balizamentos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

O CMDCA com base na recomendação do Ministério Público que orienta o cumprimento da Lei Federal nº 13.824 de 09 de maio de 2019, portanto o projeto ora analisado perdeu o objeto.


**VOTO**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM PELO ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Nº 009/2023, na forma do voto do relator, vez que após estudos e análises, verificou-se não atender aos requisitos constitucionais.

  
\_\_\_\_\_

**Adaildo Borges**

**Relator**

  
\_\_\_\_\_

**Marcos Soares**

**Presidente**

  
\_\_\_\_\_

**Bruno Sena**

**Membro**